



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fs. 24

Ofício GP.L nº 155/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/MAR/2014 17:50 069396

Processo nº 7.047-3/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
25 / 03 / 14

Jundiaí, 20 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.315, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir, em receitas médicas, informações sobre as farmácias populares no Município.

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A esse respeito cabe considerar que ao determinar a inclusão do rol de farmácias populares com endereço e telefone, no receituário médico, a pretensão culmina por infringir o princípio da livre concorrência que norteia as relações comerciais. (art. 170, inciso IV da CF vigente).

De idêntica forma, a matéria tratada na propositura sob o manto de se classificar como de interesse local, em verdade encerra ainda um conteúdo adstrito com as normas de proteção ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que igualmente se encontra eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que nos termos do art. 24, inciso VIII da Constituição Federal a competência concorrente para dispor a esse respeito é da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse contexto, oportuno ainda destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

B



Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por inserir despesa pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para tal assunção se limitando a referenciar o custeio com recursos alocados em dotações próprias.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro (art. 15 e 16 da LC nº101/00) e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR,
PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO
VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO
DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES***



E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA